

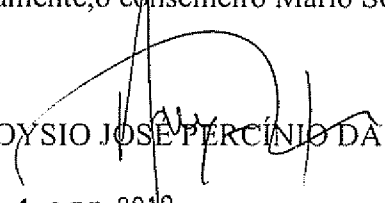


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002724/2004-58
Recurso nº 174.503
Resolução nº 1103-00.017 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Data 19 de maio de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente Maringá S/A Cimento e Ferro-liga
Recorrida 2ª Turma/DRJ/São Paulo I-SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, devolver os autos à unidade de origem para a realização de diligência, nos termos do voto do relator. Ausente, justificadamente, o conselheiro Mario Sergio Fernandes Barroso.


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA – Presidente e Relator

EDITADO EM: 01 SET 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva (Presidente da Turma), Gervásio Nicolau Recketenvald, Hugo Correia Sotero (Vice-Presidente), Marcos Shigueo Takata e Eric Moraes de Castro e Silva.

Relatório

Trata-se de auto de infração de IRPJ (fls. 140), relativo ao ano-calendário 1999, com multa de 75% prevista no art. 44, I, da Lei 9.430/96, lavrado em razão de compensação de prejuízos fiscais acima do limite legal de 30%.

Mediante tempestiva impugnação (fls. 145), o sujeito passivo requereu, preliminarmente, a reunião deste processo (19515.002724/2004-58) e o de nº 19515.002729/2004-81, que trata de auto de infração de CSLL, por economia processual, tendo em vista que ambas as exigências seriam originárias do mesmo termo de intimação.

No mérito, alegou violação de princípios e dispositivos constitucionais além de defender, na hipótese de se julgar indevida a compensação, a ocorrência de postergação de pagamento do imposto.

O órgão de primeiro grau julgou o lançamento procedente, nos termos do Acórdão nº 16-14550 (fls. 239), assim resumido:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADES E/OU ILEGALIDADES. A apreciação de alegações de inconstitucionalidades e/ou ilegalidades é de exclusiva competência do Poder Judiciário. Matérias que as questionam não são apreciadas na esfera administrativa.

COMPENSAÇÃO. LIMITE DE 30%. POSTERGAÇÃO. A glosa de compensação de prejuízos fiscais e bases negativas superiores ao limite de 30% na apuração do IRPJ e CSLL não configura hipótese de postergação de tributo.”

Cientificada da decisão em 12/02/2008 (fls. 251), a autuada interpôs recurso voluntário no dia 13 do mês seguinte (fls. 252), no qual renovou os argumentos de contestação contidos na impugnação.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, deve, portanto, ser conhecido e julgado.

Inicialmente, entende-se que este Conselho, na condição de órgão integrante da estrutura administrativa da União, não detém competência para enfrentar arguições de inconstitucionalidade de atos legais, segundo a Súmula CARF nº 2, com o seguinte enunciado:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

A aplicação do limite à compensação de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL é matéria pacificada neste Conselho, tendo em vista a Súmula CARF nº 3:

“Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.”

A recorrente defendeu a ocorrência de mera postergação de pagamento do tributo no caso de compensação integral, por absorver todo saldo de prejuízos fiscais, não permitindo o seu aproveitamento em períodos posteriores.

Afirmou ter apurado lucros expressivos nos anos seguintes, restando comprovado com os documentos acostados, a seu ver, que as bases de cálculo dos anos subsequentes foram majoradas em razão da utilização integral dos prejuízos fiscais no ano de 1999.

Com efeito, o excesso de compensação no ano-calendário 1999, de R\$ 2.747.949,69, seria absorvido ainda antes da lavratura do auto de infração, em 23/11/2004 (fls. 140), pelos lucros declarados nos anos-calendário 2000 (fls. 271), 2001 (fls. 196) e 2002 (fls. 212), mesmo observando-se o limite legal de 30% em cada ano.

O tema também já foi objeto de súmula, com o seguinte teor:

“Súmula CARF nº 36. A inobservância do limite legal de trinta por cento para compensação de prejuízos fiscais ou bases negativas da CSLL, quando comprovado pelo sujeito passivo que o tributo que deixou de ser pago em razão dessas compensações o foi em período posterior, caracteriza postergação do pagamento do IRPJ ou da CSLL, o que implica em excluir da exigência a parcela paga posteriormente.”



No meu entendimento, a postergação está, em tese, demonstrada.

Entretanto, a efetiva ocorrência de postergação pressupõe a confirmação de pagamento do tributo em período posterior, o que não se comprova com os elementos constantes dos autos.

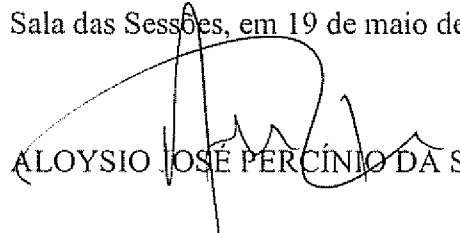
Conclusão

Pelo exposto, prestigiando-se o princípio da verdade material, orientador do processo administrativo tributário, os autos devem ser devolvidos à unidade de origem para confirmação dos pagamentos de IRPJ realizados até 24/11/2004 (antecipações mensais, IRF e quotas).

A autoridade fiscal deverá intimar a recorrente a comprovar os referidos pagamentos e elaborar relatório conclusivo a respeito da sua efetividade, podendo, a seu critério, acrescentar outras informações que venha a considerar relevantes.

Ao final, entregar cópia do relatório à recorrente, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta dias) para apresentação de contra-razões, após o que os autos devem retornar a este Conselho para continuação do julgamento.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2010



ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA